



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**2ª Vara Cível**

**Autos nº 0311937-30.2016.8.24.0033**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

**Autor:** F. Marine Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda e outros

Vistos etc.

F. Marine Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda., Roma Assessoria, Consultoria e Serviços no Segmento Náutico Ltda. e Gold Importação e Exportação Ltda. ingressaram com a presente demanda alegando que estão atravessando uma crise econômico-financeira que lhes impede de cumprir suas obrigações. Citam os eventos que culminaram com o estado atual das empresas, mas reforçam a viabilidade para reverter o quadro atual, razão porque pugnam pela recuperação judicial.

Diz o art. 47 da Lei 11.101/2005:

*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.*

A análise do processamento da recuperação judicial compreende dois pontos: a legitimidade ativa da parte requerente (art. 48 da Lei 11.101/05) e a instrução nos termos da lei (art. 51 da Lei 11.101/05).

Inicialmente examino o litisconsórcio ativo, o qual defiro nos termos que seguem.

As empresas demonstraram a relação que possuem entre si, inicialmente tendo o mesmo sócio e administrador, passando pelos objetos sociais compreendem fabricação, importação de materiais diversos e exportação de lanchas e outros produtos no segmento náutico, em atividades interdependentes, justificando que realizem a recuperação judicial em conjunto.

Pertinente ao ponto temos a seguinte decisão do TJSP

FALÊNCIA – Unificação – Empresas de um mesmo grupo econômico - Razões recursais que defendem alterações societárias a afastar a coligação e, por consequência, a inexistência de um mesmo grupo econômico em relação ao agravante – Elementos nos autos que apontam para um mesmo grupo familiar – Alterações societárias que demonstram clara intenção de prejudicar os credores – correta a decisão agravada ao unificar a falência das empresas coligadas buscando salvaguardar os interesses dos credores – Precedentes desta Corte – Agravo improvido ( AI 0293452.03.2011.8.26.0000, da Comarca de São



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**2ª Vara Cível**

Paulo, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 5.3.2013).

Estabelece o art. 48 da Lei 11.101/2005 que pode requerer a recuperação judicial o devedor, que no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e cumulativamente, não ser falido, não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, o sócio administrador ou controlador não ter sido condenado por crime falimentar.

Analisando-se os documentos apresentados, vê-se que desde a constituição das empresas, há mais de uma década em atividade, essas nunca tiveram falência decretada, assim como nunca antes pediram a recuperação judicial.

O administrador e sócio majoritário das sociedades não foi condenado por crime previsto na Lei n. 11.101/2005.

Neste contexto está demonstrada a legitimidade ativa.

Os documentos relacionados no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 foram devidamente apresentados pelas demandantes (docs. de fls. 12/314).

Os fatos delineados na inicial demonstram com clareza a situação das autoras neste momento.

É fato notório a retração do mercado nacional como um todo e as dificuldades que atingem as mais diversas economias no mundo, o que afeta a atividade econômica das autoras.

No caso, as autoras demonstram vontade para reverter a situação em que se encontram, cujo albergue é a própria recuperação judicial, a qual visa a manutenção da empresa e dos empregos gerados e, por óbvio, conserva os interesses dos credores. Há um passivo a ser administrado, mas de outro lado, comprovam gerar rendas, tributos e empregos, estando em atuação por mais de uma década. Assim, justifica-se o deferimento do pleito inicial.

Há, entretanto três requerimentos no pedido que não podem ser deferidos: a exclusão das autoras dos cadastros negativos, a suspensão temporária dos protestos e o impedimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Inicialmente, em relação aos dois primeiros itens, entende este juízo que os pedidos formulados não são uma consequência do art. 6º da Lei 9.099/95. Além disso, são cabíveis apenas numa fase posterior do feito, se os créditos forem objeto da recuperação judicial.

Fábio Ulhoa Coelho leciona:

O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**2ª Vara Cível**

o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos. (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 228)

Em recente decisão o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS E A SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREVISÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA (ARTS. 52, III, E 6º, CAPUT, DA LEI 11.101/2005). AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES DA DEVEDORA POR PROTESTO OU INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59, LEI 11.101/2005), MOMENTO EM QUE SE JUSTIFICA A BAIXA DOS PROTESTOS E A EXCLUSÃO DAS INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Quinta Câmara de Direito Comercial, Agravo de Instrumento n. 2015.066698-3, de Otacílio Costa, Des. Soraya Nunes Lins, j. 17/03/2016)

Quanto ao impedimento do corte de energia elétrica, não sendo também uma consequência do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e não havendo justificativa formulada, também fica indeferido.

Superadas estas premissas, o pleito é deferido.

Diante do exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de F. Marine Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda., Roma Assessoria, Consultoria e Serviços no Segmento Náutico Ltda. e Gold Importação e Exportação Ltda. , nos seguintes termos:

(a) **NOMEIO** como administrador judicial o advogado Gilson Amilton Sgrott, com endereço profissional na Rua Felipe Schmidt, nº 31, 3º andar, sala 302, Centro – Brusque, e-mail [gsgrott@terra.com.br](mailto:gsgrott@terra.com.br), fone (47) 3044-7005, o qual deverá ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**2ª Vara Cível**

intimado para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso.

A remuneração do administrador judicial desde já é fixada provisoriamente em R\$ 5.000,00, remetendo as partes para negociação direta, a qual será homologada pelo juízo.

Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação, deverão ser ressarcidas pela empresa autora até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

**(b) DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005;

**(c) DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: **a)** as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); **b)** as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; **c)** as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, **d)** as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento das devedoras dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais (art. 52, III).

**(d) DETERMINO** que as empresas autoras comuniquem, na forma do §3º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas;

**(e) DETERMINO** que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;

**(f) DETERMINO** que as empresas autoras apresentem, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei 11.101/2005;

**(g) DETERMINO** que as empresas autoras acrescentem ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

**(h) OFICIE-SE** à JUCESC para a anotação da recuperação judicial



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**2ª Vara Cível**

nos registros correspondentes.

(i) **EXPEÇA-SE** edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005. Visando maior publicidade, **AUTORIZO** que as empresas autoras promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu *site* na rede mundial de computadores (internet).

(j) Tendo em vista dificuldades verificadas em recuperações anteriormente apreciadas, para que o feito tramite com a necessária agilidade, esclareço que não serão recebidas habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1º edital, eis que estas devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial e **DETERMINO** que eventuais habilitações e divergências encaminhadas à Distribuição não sejam recebidas. Esclareço que tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial em 60 dias.

(k) **COMUNIQUE-SE** o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde as empresas autoras tiverem estabelecimento.

(l) **JUNTE-SE** cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra as empresas em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial às demais varas cíveis desta comarca.

Intimem-se as autoras, o administrador judicial e o Ministério Público.

Itajaí (SC), 11 de novembro de 2016.

**Ana Vera Sganzerla Truccolo**  
**Juíza de Direito**